



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**OFÍCIO CMVA Nº. 343/2026**

**Várzea Alegre - CE, 3 de junho de 2026.**

Excelentíssimo Senhor:

**Flávio Salviano Lima Filho**


Prefeito Municipal

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência que em Sessão realizada no dia 3 de junho do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade dos Vereadores, em 1ª e 2ª discussão, o **Projeto de Lei Nº 038/2026, de 26 de maio de 2026**, de autoria do Senhor **Flávio Salviano Lima Filho**, prefeito municipal, que institui o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
VEREADORA/PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO: DATA 03/06/26  
ASS.: 



OFÍCIO Nº 234/2026-GAB

Várzea Alegre, CE, 26 de maio de 2026.

A Sua Excelência, Senhora  
**MENESIA SIMIÃO LEONARDO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Várzea Alegre - CE.

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 038, de 26 de maio de 2026.**

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. Possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei Nº 038, de 26 de maio de 2026**, que institui o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
RECEBIDO EM: 24/05/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

  
FUNCIONÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 038, DE 26 DE MAIO DE 2026**

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

Institui o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ativos da Administração Pública Municipal, cuja concessão dar-se-á em pecúnia.

**Art. 2º** Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde integrantes do quadro de servidores do Município de Várzea Alegre o recebimento do auxílio-alimentação de que trata esta Lei, no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia trabalhado.

**§ 1º** O auxílio de que trata o *caput* será pago mensalmente, em folha suplementar, com base no número de dias efetivamente trabalhados no mês anterior, limitado a 22 (vinte e dois) dias por mês.

**§ 2º** O pagamento retroativo ao mês de janeiro de 2026 e seguintes será processado até o terceiro mês subsequente à vigência desta Lei.

**Art. 3º** Os valores percebidos a título de auxílio-alimentação de que trata esta Lei têm natureza indenizatória, não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito e não se configuram como salário ou remuneração.

**§ 1º** Sobre os valores de que trata o *caput* não incidem contribuições de qualquer espécie.

**§ 2º** O Agente Comunitário de Saúde faz jus ao auxílio-alimentação quando em efetivo exercício, com dedicação integral a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, nas respectivas famílias e comunidades assistidas, dentro dos limites de seu território de atuação.

**Art. 4º** Os servidores de que trata esta Lei que estiverem de férias, afastados ou licenciados do serviço público municipal não fazem jus ao auxílio-alimentação.


**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.


**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2026.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - Ceará,  
em 26 de maio de 2026.

  
**FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26  
  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26  
  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

## MENSAGEM DE LEI Nº 038, DE 26 DE MAIO DE 2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre,  
Senhoras vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Várzea Alegre, no valor de R\$ 16,00 por dia trabalhado, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar serviços públicos de saúde. O § 7º do art. 198 da CF, com redação dada pela EC 120/2022, estabelece que os ACS devem ter vencimentos pagos pela União e pelos Estados e Municípios.


O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando aos vencimentos e não incidindo contribuições previdenciárias ou tributárias, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STF, RE 1.172.616/CE; TST, Súmula 241).

Considerando o valor de R\$ 16,00 por dia e o limite de 22 dias/mês, o benefício mensal máximo por servidor será de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas na forma da lei, em conformidade com o art. 5º do projeto e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

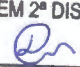
O art. 6º estabelece efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2026, com o pagamento retroativo processado até o terceiro mês subsequente à vigência da lei, assegurando previsibilidade fiscal e respeito ao direito adquirido dos servidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na valorização dos profissionais que atuam na linha de frente da atenção primária à saúde do nosso município.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26  
  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

  
FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26  
  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2026 do Poder**

**Executivo PARECER Nº 045/2026**

**1. DISPOSITIVO**


Após análise do PROJETO DE LEI Nº 038/2026, de 26 de maio de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 02 de junho de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 038/2026, apresentado ao Poder Legislativo Municipal pelo Prefeito Municipal Flávio Salviano Lima Filho, por meio do Ofício nº 234/2026-GAB, datado de 26 de maio de 2026. A proposição visa instituir o auxílio-alimentação em favor dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ativos do Município de Várzea Alegre, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por dia efetivamente trabalhado, limitado a 22 (vinte e dois) dias mensais, com concessão em pecúnia, natureza indenizatória, efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 e pagamento dos valores acumulados processado até o terceiro mês subsequente à vigência da lei.

Do ponto de vista formal, o projeto foi instaurado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra correto à luz do sistema constitucional brasileiro. Em matéria que envolve a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos municipais, a iniciativa legislativa pertence ao Prefeito, por força do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado aos municípios pelo princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, TERRA DO AMOR FRATERNO





# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

da simetria constitucional, e do artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre (LOM). O projeto observa, portanto, as regras de processo legislativo aplicáveis.

Sob o aspecto material, a proposição encontra amparo na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88) e para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (artigo 30, inciso VII, da CF/88). Os Agentes Comunitários de Saúde são, por definição constitucional, profissionais vinculados ao sistema público de saúde, com atuação direta na atenção primária e na promoção da saúde das famílias em seus territórios. Valorizar suas condições de trabalho é, portanto, matéria de legítimo interesse local.

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º a 11 ao artigo 198 da Constituição Federal, estabelecendo que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias fica sob responsabilidade financeira da União, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais" (artigo 198, § 7º, CF/88). O projeto em análise se insere diretamente nessa autorização constitucional expressa: ao instituir um auxílio-alimentação em pecúnia, o Município de Várzea Alegre exerce a competência suplementar que a própria Constituição Federal lhe outorgou para valorizar os ACS por meio de vantagens adicionais ao vencimento-base.

Quanto à natureza jurídica do benefício, o artigo 3º do projeto a define expressamente como indenizatória, afastando sua incorporação aos vencimentos e vedando a incidência de contribuições previdenciárias ou tributárias. Esse tratamento é integralmente respaldado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A Súmula Vinculante nº 55 do STF estabelece que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos", exatamente porque o STF reconhece que se trata de verba de natureza indenizatória destinada a cobrir custos de

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

refeição devida ao servidor exclusivamente em razão do exercício das funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (STF, RE 563.271/SP — leading case da Súmula Vinculante 55; RE 318.684, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 9.10.2001). O projeto está, nesse ponto, em plena harmonia com a orientação da Corte Constitucional.

O artigo 4º do projeto veda o pagamento do auxílio aos servidores em férias, afastados ou licenciados, reservando o benefício apenas àqueles em efetivo exercício das funções. Essa restrição é tecnicamente correta e necessária para preservar a natureza indenizatória da verba: se o fundamento do auxílio-alimentação é o custo de refeições suportado pelo servidor em razão do trabalho externo ao lar, não há razão jurídica para mantê-lo em período de inatividade remunerada. O STF reforça esse entendimento ao afastar o pagamento até mesmo para inativos permanentes (aposentados), conforme a Súmula Vinculante 55. A condição de efetivo exercício, portanto, não apenas é constitucional como é exigida pela lógica indenizatória da verba.

Merece atenção o artigo 6º, que atribui à lei efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, com pagamento parcelado dos valores acumulados processado até o terceiro mês subsequente à vigência. Do ponto de vista constitucional, a retroatividade de benefício indenizatório voltado a categorias já definidas — sem criação de novos cargos ou alteração de estrutura remuneratória — não encontra vedação constitucional expressa. A retroatividade benigna em favor de servidores públicos, quando amparada em lei e limitada ao exercício financeiro corrente, tem sido admitida pela jurisprudência, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. O mérito fiscal da retroatividade compete à Comissão de Finanças e Orçamento. No plano da constitucionalidade formal, o dispositivo não viola os artigos 5º, inciso XXXVI, nem 37 da Constituição Federal.

Em relação à técnica redacional, o projeto observa as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 5/10/2026

RM

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 5/10/2026

RM

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

apresenta estrutura lógica adequada: artigo autorizativo (art. 1º), artigo de definição do valor e condições (art. 2º), artigo de natureza jurídica da verba (art. 3º), artigo de restrições (art. 4º), cláusula de dotação orçamentária (art. 5º), cláusula de vigência com efeitos financeiros (art. 6º) e cláusula revogatória (art. 7º). A ementa enuncia corretamente o objeto principal da lei. Não há artigos contraditórios entre si nem ausência de regulamentação de elementos essenciais.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação não identifica qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal no Projeto de Lei nº 038/2026. A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e com as normas de técnica legislativa vigentes, motivo pelo qual esta Comissão vota pela sua constitucionalidade, submetendo a matéria ao julgamento soberano do Plenário desta Câmara Municipal.

Várzea Alegre, 02 de junho de 2026

OTONIEL FIÚZA DE AENCAR JUNIOR  
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 13/06/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 13/06/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 038/2026 do Poder

#### Executivo PARECER Nº 039/2026

#### 1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 038/2026, de 26 de maio de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 02 de junho, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo em 26 de maio de 2026, que institui o auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ativos do Município de Várzea Alegre. O benefício é fixado em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia efetivamente trabalhado, limitado a 22 (vinte e dois) dias por mês, com concessão em pecúnia e natureza indenizatória. O artigo 6º prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, com o pagamento dos valores acumulados processado até o terceiro mês subsequente à vigência da lei. As despesas correm por conta do Orçamento Municipal vigente, podendo ser suplementadas.

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, nos termos do artigo 50, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Alegre. O presente projeto cria encargo financeiro permanente ao erário municipal, razão pela qual sua análise nesta Comissão é obrigatória, conforme o

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, TERRA DO AMOR FRATERNAL





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

§ 1º, inciso II, do mesmo dispositivo regimental. A análise se pautará pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 — LRF), da Lei nº 4.320/1964 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O primeiro passo da análise financeira é dimensionar o impacto orçamentário da medida. Com base nos parâmetros do próprio projeto, o custo máximo mensal por ACS é de R\$ 352,00 (R\$ 16,00 × 22 dias), e o custo máximo anual por ACS é de R\$ 4.224,00. A tabela a seguir resume os parâmetros financeiros centrais:

Parâmetro	Valor	Limite/mês	Custo máx./mês
Valor/dia	R\$ 16,00	22 dias	R\$ 352,00
Custo anual est. *	—	12 meses	R\$ 4.224,00/ACS

\* Estimativa com base nos 12 meses do exercício, considerando o limite máximo de 22 dias/mês.

Um aspecto financeiramente relevante é que o auxílio-alimentação, por ter natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das despesas com pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão nº 2797/19 — Tribunal Pleno (Consulta nº 179529/19), expressamente reconheceu que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, não se computando para o cálculo do limite de despesa com pessoal. O mesmo entendimento é reforçado pelo art. 198, § 11, da Constituição Federal (incluído pela EC 120/2022), que determina que os recursos repassados pela União para pagamento de qualquer vantagem dos ACS "não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal". Isso significa que a aprovação do presente projeto não prejudica o cumprimento dos limites de pessoal pelo Município de Várzea Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

O artigo 5º do projeto determina que as despesas correm por conta do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário. Essa fórmula é compatível com o artigo 16 da LRF, que exige a indicação da fonte de recursos e a adequação orçamentária como condição para criação de despesa obrigatória de caráter continuado. A obrigação de estimar o impacto financeiro e indicar as medidas compensatórias, prevista nos artigos 16 e 17 da LRF para despesas obrigatórias de caráter continuado — aquelas fixadas em lei com duração superior a dois exercícios —, encontra suporte na própria Mensagem de Lei nº 038/2026, que reconhece a existência de dotação orçamentária própria. Cabe ao Poder Executivo demonstrar, no momento da execução, a adequada consignação dos créditos ou a necessidade de suplementação mediante autorização legislativa, conforme os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964.

O aspecto mais sensível do projeto, do ponto de vista da gestão fiscal, é a previsão de efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 (art. 6º). Isso significa que, a depender do número de ACS ativos no Município e do mês de aprovação e sanção da lei, poderão ser devidos valores acumulados referentes a até seis meses de exercício. Tomando como referência o custo máximo por servidor (R\$ 352,00/mês), cinco meses de retroatividade (janeiro a maio de 2026) gerariam, por ACS, um passivo de até R\$ 1.760,00, a ser liquidado em até três meses. O impacto total depende do número exato de ACS em atividade — informação que cabe ao Poder Executivo fornecer e que não consta expressamente do projeto.

Do ponto de vista da LRF, a geração do passivo retroativo deve ser compatível com a disponibilidade de caixa do Município. O artigo 42 da LRF veda ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa. Embora o presente exercício não se enquadre nessa hipótese — dado que estamos no primeiro semestre do mandato —, é recomendável que o Poder Executivo demonstre, por ocasião da sanção e da execução, que dispõe de caixa suficiente para o processamento dos retroativos dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 2º, sem comprometer outros compromissos orçamentários. Esta Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/11/2026

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/11/2026

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

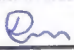
registra essa observação como ponto de atenção, sem que ela constitua óbice à aprovação do projeto.

Considerando os fundamentos acima, esta Comissão avalia que o projeto é financeiramente adequado e compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal nos seguintes termos: (i) a verba tem natureza indenizatória e não compõe o limite de gastos com pessoal; (ii) há previsão de dotação orçamentária, com autorização para suplementação; (iii) a medida valoriza categoria de servidores expressamente reconhecida na Constituição Federal; (iv) os parâmetros do benefício — R\$ 16,00/dia, máximo de 22 dias/mês — são razoáveis e mensuráveis. A ressalva desta Comissão recai sobre o pagamento retroativo: o Poder Executivo deverá demonstrar a disponibilidade de caixa e a adequação orçamentária antes de processar os valores acumulados, sob pena de incorrer em violação ao artigo 15 da LRF, que veda a geração de despesa sem autorização orçamentária correspondente.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento vota pela adequação financeira e pela compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal do Projeto de Lei nº 038/2026, ressalvando a necessidade de o Poder Executivo demonstrar, na fase de execução, a disponibilidade de caixa para o pagamento dos valores retroativos nos termos do artigo 2º, § 2º, da proposição. Submete-se a matéria ao julgamento soberano do Plenário desta Câmara Municipal.

Várzea Alegre, 2 de junho de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 03/06/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

*José Martins Gomes*

**JOSÉ MARTINS GOMES**

v. DEDÉ DA TOPIC

PRRESIDENTE

*Luiz Francisco de Sousa*

**LUIZ FRANCISCO DE SOUSA**

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

*Frutuoso de Oliveira Sousa*

**FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA**

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *03/06/26*

*Menésia Simião Leonardo*  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *03/06/26*

*Menésia Simião Leonardo*  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

